



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.049-A, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte §19:

“Art. 20.....

.....
§19 As modalidades de movimentação previstas nos incisos V, VI e VII do caput são asseguradas igualmente aos detentores de financiamentos imobiliários concedidos por entidades fechadas de previdência complementar, independentemente de o imóvel ser financiável nas condições vigentes para o SFH, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Curador.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece clara e inequivocamente as situações para a movimentação dos recursos da conta vinculada do trabalhador no fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Os inciso V, VI e VII regulam, nesse contexto, as possibilidades de saque para aquisição de moradia própria. Em todos eles, a lei estabelece a restrição de que a possibilidade de movimentação é restrita aos casos em que os imóveis sejam financiáveis, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Se essa restrição fazia sentido no início da década, quando os recursos disponíveis eram mais fartos e o teto de financiamento do SFH era bem superior, em termos reais, ao atual valor, hoje se constitui em instrumento de exclusão de milhões de titulares de contas vinculadas, que são forçados a buscar outras opções de mercado para conseguir acesso à casa própria. Dentre esses, um dos segmentos mais importantes é o dos trabalhadores que recorrem a financiamentos imobiliários concedidos pelas entidades fechadas de previdência complementar de que são segurados.

Visando corrigir esta injusta discriminação, o projeto que ora apresento acrescenta § 19 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, assegurando o direito de acesso a essas modalidades de saque também para os trabalhadores que detêm financiamento concedido por fundo de pensão, independentemente de que o imóvel seja financiável nas condições estabelecidas pelo SFH.

Face ao elevado alcance social e alto teor de justiça de nossa proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

* *Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das

cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.....

.....
II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)
"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS N ºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....
§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art.18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art.477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA 01/03

Dê-se à alínea “b” do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a seguinte redação:

“b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH, qualquer que seja a origem dos recursos utilizados para o financiamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa afastar a restrição contida na alínea “b” do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o fim de beneficiar os segurados das entidades fechadas de previdência privada. Para tal, propõe-se a acrescentado o § 19 ao art. 20 da citada lei, pelo qual aqueles segurados ficam autorizados a sacar seus depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para amortizar empréstimos imobiliários tomados das citadas entidades fechadas, “independente de ser o imóvel financiável nas condições vigentes para o SFH”.

De fato, a norma vigente, quando restringe o saque dos depósitos do trabalhador, só o autorizando se a origem dos recursos for o SFH, não tem mais o sentido que poderia justificá-la no passado, pois hoje existem outras fontes de recursos além do SFH, envolvendo o interesse de milhões de pessoas, como são os casos dos recursos captados pelas referidas entidades de previdência e, também, dos recursos captados no mercado secundário de crédito imobiliário, de acordo com a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

O projeto tem, realmente, elevado alcance social, mas o benefício não deve restringir-se somente aos segurados das entidades fechadas de previdência. Antes, deve estender-se a todos aqueles que tomam empréstimo para obtenção de moradia própria, qualquer que seja a fonte dos recursos utilizados no financiamento.

É nesse sentido que a presente emenda propõe-se a alterada a redação da alínea “b” do inciso VII do art. 20 da citada Lei nº 8.036/90, de modo a autorizar o saque dos depósitos do FGTS para amortização de financiamento imobiliário, qualquer que tenha sido a origem dos recursos utilizados pelo financiador. Nos termos da redação proposta por esta emenda, fica dispensado o acréscimo do § 19.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado PAES LANDIM

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão, realizada em 13 de agosto de 2008, foi rejeitado o Parecer do nobre Relator, Deputado Sandro Mabel, que era pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049, de 2003, e pela rejeição da Emenda nº 01/2003 CTASP.

Designado para relatar a proposição, apresento o presente Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parecer do Deputado Sandro Mabel, datado de 8 de junho de 2006, ressalta dificuldades que a Caixa Econômica Federal e o FGTS tinham para o financiamento de casas populares.

A situação, entretanto, mudou completamente. Hoje, a Caixa Econômica é a maior financiadora do sistema imobiliário no País, promovendo a criação de empregos com o incremento da construção civil. São diversos os projetos do Governo Federal que visam atender à construção de casas populares, os quais vêm sendo financiados pela Caixa Econômica Federal, com o dinheiro do Fundo de Garantia.

Tendo em vista os financiamentos atualmente concedidos pela Caixa Econômica, estão superadas as dificuldades apontadas no Parecer que o Deputado Sandro Mabel apresentou há mais de dois anos, o que torna totalmente inócuas a aprovação da proposição sob análise.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.049, de 2003, e, consequentemente, também pela **rejeição** da Emenda nº 01/2003 CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.049/2003 e a Emenda 1/2003 da CTASP, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Roberto Santiago.

O parecer do Deputado Sandro Mabel passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O PL nº. 1.049/2003, do Deputado Walter Pinheiro, acrescenta novo parágrafo ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS no pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário e pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, na hipótese em que o imóvel seja financiado por entidades fechadas de previdência complementar, independentemente de serem satisfeitas as condições para financiamento no âmbito do SFH.

O autor da proposição afirma que a limitar o saque da conta vinculada do FGTS apenas para imóveis financiados ou financiáveis pelo SFH “*se constitui em instrumento de exclusão de milhões de titulares de contas vinculadas,*

que são forçados a buscar outras opções de mercado para conseguir acesso à casa própria. Dentre esses, um dos segmentos mais importantes é o dos trabalhadores que recorrem a financiamentos imobiliários concedidos pelas entidades fechadas de previdência complementar”.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda, do Deputado Paes Landim, visando a alterar a redação da alínea *b* do inciso VII do art. 20 supracitado, para permitir que a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento total ou parcial do preço da aquisição da moradia própria possa ser realizada, mesmo quando o imóvel não é financiado pelo SFH.

É o relatório.

II - VOTO

Antes de proceder à análise propriamente dita da proposição, deve-se esclarecer uma diferença fundamental, no que diz respeito às modalidades de movimentação da conta vinculada relacionadas à aquisição de moradia própria, no que diz respeito ao SFH.

Os incisos V e VI do art. 20 da Lei do FGTS permitem o saque para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional e para a liquidação ou amortização de saldo devedor, desde “*que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH*”. Já a hipótese prevista no inciso VII do mesmo dispositivo permite o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que, entre outros requisitos, “*seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH*”.

Note-se que, nesse segundo caso, o financiamento não precisa ser concedido pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, devendo tão-somente ser financiado nas condições vigentes para SFH. Na prática, portanto, a única restrição relacionada ao saque previsto no inciso VII é que o valor do FGTS a ser utilizado, somado ao valor financiado ou parcelado, não pode ser superior a R\$ 350.000,00. Cumprida essa condição, a CEF já aceita, na modalidade de pagamento total ou parcial do preço de aquisição, “*o imóvel residencial concluído, vinculado a financiamento com agentes não integrantes do SFH, tais como PREVI, Clube Imobiliário - FUNCEF, entre outros*”.

O PL nº. 1.049/03 pretende, com a adição de novo parágrafo ao art. 20 da Lei nº. 8.036/90, que o FGTS possa ser sacado nas situações acima descritas, mesmo que o financiamento tenha sido concedido por entidade fechada de previdência complementar e que o valor do imóvel ou do financiamento exceda o limite do SFH.

Levando em consideração de que o FGTS apresenta elevada disponibilidade financeira para aplicações em habitação, e dado o fato de que o trabalhador com níveis maiores de remuneração tem tido acesso cada vez mais restrito a fontes de financiamento para a aquisição de sua moradia, concordamos, no mérito, com o PL nº. 1.049/03. Tal medida fortalecerá, além disso, o processo de geração de empregos na construção civil.

Por outro lado, é desnecessária a alteração da redação da alínea *b* do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, preconizada pela Emenda apresentada à proposição, pois o saldo da conta vinculada do FGTS já pode ser sacado para pagamento do preço de aquisição da moradia própria, qualquer que seja a origem dos recursos utilizados para o financiamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº. 1.049, de 2003, e pela rejeição da Emenda nº. 01.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2006.

Deputado SANDRO MABEL

FIM DO DOCUMENTO